

Anexo V

Construções Ltda

Excelentíssima Senhora
Juliana de Oliveira Tedesco.
Presidente da Comissão de Licitação.
Tomada de Preços n° 01/2018.

Belga Construções Ltda., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 81.537.672/0001-32, por seu representante legal abaixo assinado, vem com a devida Vênia à presença de V. Senhoria, consubstanciado na alínea "a" do Inciso I do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, interpor RECURSO quanto ao julgamento das habilitações, promovido pela comissão de licitação que inabilitou a empresa Belga Construções Ltda., na Tomada de Preços n° 01/2018, apresentando em anexo as razões recursais.

Face as razões recursais inclusas, requer que esta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão inicial, habilitando a empresa Belga Construções Ltda., em obediência ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

P. Deferimento

Balneário Barra do Sul, 05 de novembro de 2018.



PAULO CESAR SOUZA
Sócio Proprietário

LICITAÇÃO: Tomada de Preços° 01/2018.

RECORRENTE: Belga Construções Ltda.

OBJETO: contratação de empresa especializada na execução de calçamento no Instituto Federal Catarinense – *Campus Araquari*, com área total de 12.991,62 m² em vias e estacionamentos existentes.

**RAZÕES
DE
RECURSO
ADMINISTRATIVO**

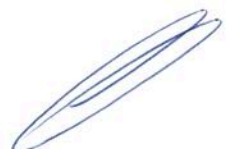
1. Preliminarmente.

Requer que o presente recurso, seja recebido pelo c em função de sua tempestividade, o Instituto emitiu a decisão que inabilitou a empresa Belga Construções Ltda., em 26/10/2018, portanto o prazo recursal iniciou se em 29/10/2018 findando se em 05/11/2018.

2 . Dos Fatos.

O Instituto Federal Catarinense, Campus Araquari, publicou licitação na modalidade de Tomada de Preços sob. n.º 01/2018, para contratação de empresa especializada na execução de calçamento no Instituto Federal Catarinense – *Campus Araquari*, com área total de 12.991,62 m² em vias e estacionamentos existentes

A empresa Belga Construções Ltda., participou do processo licitatório, tendo a comissão de licitação após a análise das documentações apresentadas inabilitado a empresa ora recorrente pelos seguintes motivos:



Construções Ltda

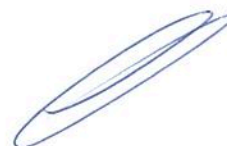
- a) não apresentação no envelope denominado documentos para habilitação cadastral da certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, conforme previsto no item 7.3.4.1 do Edital.
- b) não apresentação no envelope denominado documentos para habilitação cadastral, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme estabelecido no item 7.3.4.2 do Edital.
- c) relativamente aos Requisitos de Qualificação Técnica, a empresa Belga Construções Ltda. (CNPJ: 81.537.672/0001-32) não atendeu ao subitem 7.3.3.7 por não apresentar vínculo empregatício do engenheiro José Eugênio Tuon.

A decisão da comissão não pode prosperar, tendo a empresa Belga Construções Ltda., cumprido integralmente as exigências constantes do Edital de Tomada de Preços nº 001/2018 em especial o item 7.1.2 que elenca os documentos de Habilitação Cadastral bem como o item 7.3.3.7 tendo apresentado comprovante de vínculo empregatício com o engenheiro Cleber de Souza, um dos responsáveis técnicos da empresa ora recorrente, requeremos a habilitação da empresa ora recorrente, pelos motivos que passamos a expor:

3. Das razões que justificam o recurso

A decisão de inabilitação da empresa ora recorrente, afronta os princípios balizares da legislação vigente, em especial a vinculação ao instrumento convocatório, merecendo ser revista pelos motivos que passamos a expor.

3.1 Da inabilitação em função da não apresentação da certidão negativa de Falência, conforme previsto no item 7.3.4.1 do



Editais, no envelope denominado documentos para habilitação cadastral.

Não pode prosperar o entendimento da Comissão de Licitação que inabilitou a empresa ora recorrente, uma vez que o Edital estabeleceu claramente os documentos que deveriam ser apresentados no envelope contendo os documentos de habilitação cadastral no item 7.1.2, diz o Edital:


7.1.2 Os documentos da Habilitação Cadastral correspondem aos itens de (1) Habilitação Jurídica e (2) Regularidade Fiscal (em nível federal) e Trabalhista exigidos neste edital, conforme dispõe o art. 10 da Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 02, de 2010, os quais deverão ser acondicionados em envelope, conforme estabelecido para os documentos de habilitação.

Fica claro que os documentos que deveriam ser apresentados para habilitação cadastral se resumem a (1) Habilitação Jurídica e (2) Regularidade Fiscal (em nível federal) e Trabalhista, documentos estes devidamente entregues no envelope de habilitação cadastral pela empresa ora recorrente.

Em momento algum o Edital exigem que seja apresentado a qualificação técnica, item 7.3.3 e a qualificação econômico-financeira, item 7.3.4 no envelope de habilitação cadastral, o que fica claro na leitura do item 7.1.2.

Cabe esclarecer que o documentos exigido no item 7.3.4 Qualificação econômico-financeira, foram devidamente apresentados nos documentos de habilitação do processo, em especial o item **7.3.4.1** Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 30 (trinta) dias contados da data da sua apresentação.

O julgamento de habilitação efetuado pela comissão de licitação está vinculada aos termos do Edital, não cabendo a inabilitação da empresa ora recorrente que apresentou o documento exigido no item 7.3.4.1 no envelope de habilitação, nos
Av. Jaraguá do Sul, 2265 Bairro Centro CEP 89.247-000.
Balneário Barra do Sul/SC
Telefone 47 3465-3425
E-mail: administrativo@belgaconcretos.com.br



termos exigidos no Edital, a empresa cumpriu expressamente o disposto no Edital de Tomada de Preços, tanto na habilitação cadastral, item 7.1.2 com na habilitação, item 7.3 do Edital.

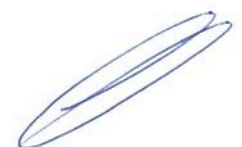
3.2 Da inabilitação em função da não apresentação da balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme estabelecido no item 7.3.4.2 do Edital, no envelope denominado documentos para habilitação cadastral.

Não pode prosperar o entendimento da Comissão de Licitação que inabilitou a empresa ora recorrente, uma vez que o Edital estabeleceu claramente os documentos que deveriam ser apresentados no envelope contendo os documentos de habilitação cadastral no item 7.1.2, diz o Edital:

7.1.2 Os documentos da Habilitação Cadastral correspondem aos itens de (1) Habilitação Jurídica e (2) Regularidade Fiscal (em nível federal) e Trabalhista exigidos neste edital, conforme dispõe o art. 10 da Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 02, de 2010, os quais deverão ser acondicionados em envelope, conforme estabelecido para os documentos de habilitação.

Fica claro que os documentos que deveriam ser apresentados para habilitação cadastral se resumem a (1) Habilitação Jurídica e (2) Regularidade Fiscal (em nível federal) e Trabalhista, documentos estes devidamente entregues no envelope de habilitação cadastral pela empresa ora recorrente.

Em momento algum o Edital exigem que seja apresentado a qualificação econômico-financeira no envelope de habilitação cadastral, o que fica claro na leitura do item 7.1.2, cabe esclarecer que o documentos exigido no item 7.3.4 Qualificação econômico-financeira, foram devidamente apresentados nos documentos de habilitação do processo, em especial o item **7.3.4.2** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou



balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O julgamento de habilitação efetuado pela comissão de licitação está vinculada aos termos do Edital, não cabendo a inabilitação da empresa ora recorrente que apresentou o documento exigido no item 7.3.4.2 no envelope de habilitação, nos termos exigidos no Edital, a empresa cumpriu expressamente o disposto no Edital de Tomada de Preços, tanto na habilitação cadastral, item 7.1.2 com na habilitação, item 7.3 do Edital.

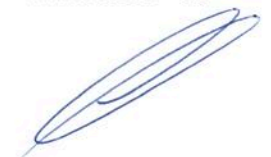
3.3 Da inabilitação em função do não atendimento do subitem 7.3.3.7, em função da falta de apresentação de vínculo empregatício do engenheiro José Eugênio Tuon.

Não pode prosperar o entendimento da Comissão de Licitação que inabilitou a empresa ora recorrente, com a alegação de não atendimento da exigência do item 7.3.3.7, do Edital, que diz:

7.3.3.7 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

Para cumprimento do item a empresa ora recorrente apresentou em sua documentação de habilitação o contrato de prestação de serviços com o Engenheiro Civil Cleber de Souza CREA/SC 60.535/7, firmado em 26/06/2008, documento este que atende plenamente a exigência do item 7.3.3.7 do Edital.

Cabe ressaltar que que o profissional indicado, Eng. Cleber de Souza, consta como responsável técnico da empresa ora recorrente, conforme indicado na certidão de pessoa jurídica emitida pelo CREA/SC, apresentada nos documentos de



habilitação do processo, bem como consta como responsável técnico nos atestados de capacidade técnica apresentados.

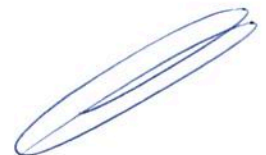
O julgamento de habilitação efetuado pela comissão de licitação está vinculada aos termos do Edital, não cabendo a inabilitação da empresa ora recorrente que apresentou o documento exigido no item 7.3.3.7 no envelope de habilitação, nos termos exigidos no Edital.

4. Do direito.

Os atos da comissão de licitação estão vinculados aos termos do Edital, no caso da Tomada de Preços nº 001/2018, o Instituto Federal Catarinense, Campus Araquari elencou os documentos que deveriam ser apresentados para habilitação cadastral, item 7.1.2 (Os documentos da Habilitação Cadastral correspondem aos itens de (1) Habilitação Jurídica e (2) Regularidade Fiscal (em nível federal) e Trabalhista), e quanto aos documentos de habilitação, item 7.3 do edital, em especial a qualificação técnica, no que se refere ao comprovante de vínculo, item 7.3.3.7, portanto o julgamento realizado pela comissão de licitação deve obedecer rigorosamente o disposto nestes itens, sob pena de nulidade do processo, a Lei nº 8.666/93, bem como a doutrina e jurisprudência são claros quanto a vinculação dos atos ao instrumento convocatório, como passamos a expor:

Diz o Art. 3 da Lei n.º 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



No caso em questão verifica-se que o julgamento não obedeceu o disposto no instrumento convocatório, tendo a empresa ora recorrente sido inabilitada apesar de ter cumprido todas as exigências de cadastramento, item 7.1.2 e habilitação, item 7.3, bem como com a habilitação de apenas uma empresa, houve a frustração do caráter competitivo do certame, fundamento essencial do processo licitatório.

O mestre Marçal Jusen Filho em seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 62, é claro:

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada, isso significa ausência de liberdade para a autoridade administrativa. A Lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais subjetivas (...)

“A Lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. A liberdade de escolha da Administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercida essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

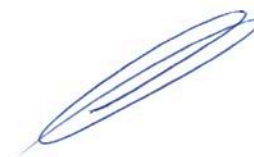
Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. **Porém deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação.**

A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à Lei. (sem grifo no original) (Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - São Paulo, 5ª ed. Editora Dialética. 1998 P.62)

Os tribunais também tem assim decidido:

(RJTJESP 103/157)

“Por isso, já se decidiu ser imperiosa a (...) observância dos termos do edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à administração.”



Este mesmo entendimento tem o mestre Hely Lopes Meireles, in Direito Administrativo Brasileiro 20ª edição pg. 249:

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigentes o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento. (Meireles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São 20ª ed. Malheiros Editores, São Paulo, p. 249)

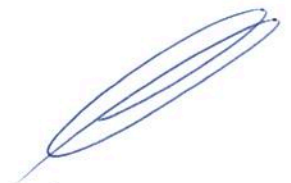
Diz, por sua vez a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (em Direito Administrativo – 4ª Edição, págs. 73-74):

O chamado 'poder vinculado', na realidade, não encerra 'prerrogativa' do poder público, mas, ao contrário, dá ideia de restrição, pois, quando se diz que determinada atribuição da Administração é vinculada, quer-se significar que está sujeita à lei em praticamente todos os aspectos; o legislador, nessa hipótese, preestabelece todos os requisitos do ato, de tal forma que, estando eles presentes, não cabe à autoridade administrativa senão editá-lo, sem apreciação de aspectos concernentes à oportunidade, conveniência, interesse público, equidade. Esses aspectos foram previamente valorados pelo legislador. (Grifo nosso). (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 1998, p. 73/74.)

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

(...) é a garantia do administrador e do administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos - "Manual de Direito Administrativo". 16ª Edição. Lumen Juris Editora).

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:



Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido (...)

O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.

(...) não deve ser admitida complementação de documentos durante a reunião de abertura dos envelopes de documentação, ou posteriormente, a não ser em pregão, em que é assegurado ao cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada no momento da sessão. (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página 169).

O art. 41 da Lei n.º 8.666/93 dispõe ainda que “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A respeito do assunto diz o mestre Marçal Justen Filho:

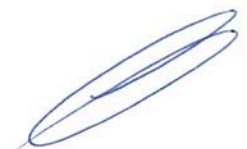
O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quando a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. (Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos -16.ed. ver., atual. Amp. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P.764/765)

O Tribunal de Contas da União a respeito do assunto decidiu:
(Decisão nº 456 – DOU de 07 de agosto de 1998, p.43):

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3 desta Lei.

(STJ, ROMS nº 6.161/RJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 07.06.1999)

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o Judiciário interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo Ministério Público ou mesmo qualquer cidadão, pela Ação Popular), fazendo



com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório.

(STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

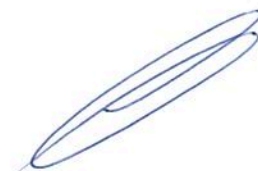
Segurança concedida. Decisão unânime.

No caso em questão verifica-se que a Comissão de Licitação tem o dever legal de alterar seu julgamento inicial, habilitando a empresa Belga Construções Ltda., diante do integral atendimento as exigências de cadastramentos estabelecidas no Edital em seu item 7.1.2 bem como atendimento integral da exigência de apresentação de vínculo trabalhista com o responsável técnico, eng. Civil Cleber de Souza, exigida no item 7.3.3.7 do Edital, a fim de que se cumpra estritamente o disposto no Edital e reestabeleça a competitividade do processo licitatório, uma vez que de um universo de 10 (dez) empresas participantes, apenas uma empresa foi habilitada.

5. Do Pedido

Face ao exposto requer:

- a) Que seja aceito o presente recurso administrativo interposto pela empresa Belga Construções Ltda., declarando-se a tempestividade do mesmo;
- b) Que esta Comissão de Licitação altere seu julgamento inicial, declarando habilitada a empresa Belga Construções Ltda EPP.



Construções Ltda

c) Que a comissão altere sua decisão inicial habilitando a empresa Belga Construções Ltda EPP, diante do atendimento das exigências de cadastramento estabelecidas no item 7.1.2 do Edital (Os documentos da Habilitação Cadastral correspondem aos itens de (1) Habilitação Jurídica e (2) Regularidade Fiscal (em nível federal) e Trabalhista exigidos neste edital).

d) Que a comissão altere sua decisão inicial habilitando a empresa Belga Construções Ltda EPP, diante da apresentação dos documentos exigidos nos itens 7.3.4.1 (Certidão negativa de falência) e 7.3.4.2 (balanço patrimonial), de acordo com o exigido no Edital.

e) Que a comissão altere sua decisão inicial habilitando a empresa Belga Construções Ltda EPP, diante do atendimento da exigência constante do item 7.3.3.7 do Edital, diante da apresentação do vínculo trabalhista do engenheiro Cleber de Souza, responsável técnico da empresa ora recorrente.

f) Após cumpridos os trâmites de estilo, faça o presente processado subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do dispositivo legal.

Pede Deferimento

Balneário Barra do Sul, 05 de novembro de 2018.



PAULO CESAR SOUZA
Sócio Proprietário

Anexo VI

Recurso BELGA

2 mensagens

Setor de Licitações IFC Araquari <licitacao.arauari@ifc.edu.br>
Para: Eleuterio Jubanski <eleuterio.jubanski@ifc.edu.br>

5 de novembro de 2018 14:50


Boa tarde! Segue recurso da BELga.

--

Coordenação de Licitações

(47) 3803-7257 - Sala A-26

Instituto Federal Catarinense - *Campus Araquari*

 Scanned-image_05-11-2018-130650.pdf
6371K

Eleuterio Jubanski <eleuterio.jubanski@ifc.edu.br>
Para: Setor de Licitações IFC Araquari <licitacao.arauari@ifc.edu.br>

12 de novembro de 2018 11:11

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Marcelo Bradacz Lopes** <marcelo.lopes@ifc.edu.br>

Data: 12 de novembro de 2018 10:48

Assunto: Re: Recurso BELGA

Para: Eleuterio Jubanski <eleuterio.jubanski@ifc.edu.br>

Cc: Coordenação de Fiscalização de Obras IFC <cfo@ifc.edu.br>

Senhora Presidente,

Tendo recebido o recurso da licitante Belga Construções, analisamos os documentos e nos manifestamos abaixo: A empresa recorrente foi inabilitada por não apresentar vínculo empregatício do engenheiro José Eugênio Tuon, conforme exigido pelo subitem 7.3.3.7 do edital.

A empresa recorrente requer habilitação por considerar que atendeu o item 7.3.3.7 do edital ao apresentar o comprovante de vínculo empregatício do engenheiro Cleber de Souza.

Ocorre que a empresa recorrente apresentou, no procedimento licitatório, em atendimento o subitem 7.3.3.9, conforme modelo do Anexo XIII, declaração com o rol de responsáveis técnicos ou membros da equipe técnica que se responsabilizarão pela execução do objeto, informando o nome, a formação e o número do registro no conselho de classe. Nesta declaração a empresa recorrente informou que os engenheiros Cleber de Sousa e José Eugênio Tuon formariam o rol de responsáveis técnicos ou membros da equipe técnica que se responsabilizarão pela execução do objeto.

Exige, o edital, em seu subitem 7.3.3.7 que as empresas licitantes comprovem seu vínculo profissional com os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica através de contrato social ou estatuto social para os sócios, registro da carteira de trabalho para o administrador, diretor ou empregado, ou contrato ou declaração de compromisso para prestador de serviço. Entretanto a empresa recorrente apresentou, no procedimento licitatório, apenas um contrato de prestação de serviço com o engenheiro Cleber de Souza, sem apresentar qualquer documentação, prevista no edital, que comprove o vínculo profissional com o engenheiro José Eugênio Tuon, indicado, também, como responsável técnico ou membro da equipe técnica que se responsabilizará pela execução do objeto.

Tendo exposto o acima e mantendo o princípio da vinculação ao edital, recomendo manter a inabilitação da licitante recorrente.

Respeitosamente,

Marcelo Bradacz Lopes

Coordenador de Projetos e Obras

Diretoria de Desenvolvimento Institucional

Pró-reitoria de Desenvolvimento Institucional

Instituto Federal Catarinense - Reitoria

Rua das Missões, 100, Blumenau, SC

(47) 33317800

Em seg, 12 de nov de 2018 às 09:04, Eleuterio Jubanski <eleuterio.jubanski@ifc.edu.br> escreveu:

Bom dia

Marcelo, teve um recurso que acabei não te encaminhando por entender que a parte técnica não alteraria a inabilitação da empresa BELGA, entretanto, a comissão analisou os documento e há possibilidade de acatar o recurso.

Assim, precisamos do parecer técnico referente a este recurso.

Consegue me encaminhar até meio dia? Tenho que publicar io resultado início da tarde.

Obrigado!

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Setor de Licitações IFC Araquari** <licitacao.arauari@ifc.edu.br>

Data: 5 de novembro de 2018 14:50

Assunto: Recurso BELGA

Para: Eleuterio Jubanski <eleuterio.jubanski@ifc.edu.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

Eleutério Jubanski
Instituto Federal Catarinense - Câmpus Araquari
Diretor de Adm. e Planejamento
(47)3803-7279

--

Atenciosamente,

Eleutério Jubanski
Instituto Federal Catarinense - Câmpus Araquari
Diretor de Adm. e Planejamento
(47)3803-7279

Recurso Ref TP 01/2018 IFC Araquari

3 mensagens

WR Pavimentação <contato@wrpavimentacao.com.br>
Para: licitacao.arauvari@ifc.edu.br

4 de novembro de 2018 23:26

Boa noite a empresa WR Sinalização e Equipamentos Ltda, através de Seu Sócio Sr Rafael Celestino, já credenciado e qualificado na TP 01/2018 IFC Araquari, apresentar recurso referente a inabilitação da empresa WR. Segue em anexo Recurso

Att

Rafael Celestino



 **Recurso IFC Araquari - WR.pdf**
1209K

Setor de Licitações IFC Araquari <licitacao.arauvari@ifc.edu.br>
Para: Eleuterio Jubanski <eleuterio.jubanski@ifc.edu.br>

5 de novembro de 2018 08:49

Bom dia! Recebemos mais um recurso, o qual envolve as áreas de engenharia e contabilidade.

Atenciosamente,

----- Mensagem encaminhada -----

De: **WR Pavimentação** <contato@wrpavimentacao.com.br>

Data: 4 de novembro de 2018 23:26

Assunto: Recurso Ref TP 01/2018 IFC Araquari

Para: licitacao.arauvari@ifc.edu.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--
Coordenação de Licitações

(47) 3803-7257 - Sala A-26

Instituto Federal Catarinense - *Campus Araquari*

 **Recurso IFC Araquari - WR.pdf**
1209K

Eleuterio Jubanski <eleuterio.jubanski@ifc.edu.br>
Para: Setor de Licitações IFC Araquari <licitacao.arauvari@ifc.edu.br>

5 de novembro de 2018 16:35

Boa tarde,

Segue a análise técnica referente ao recurso da licitante WR Pavimentação.

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Marcelo Bradacz Lopes** <marcelo.lopes@ifc.edu.br>

Data: 5 de novembro de 2018 16:27

Assunto: Re: Recurso Ref TP 01/2018 IFC Araquari

Para: Eleuterio Jubanski <eleuterio.jubanski@ifc.edu.br>

Cc: contabilidade.arauari@ifc.edu.br

Senhora Presidente,

Tendo recebido o recurso da licitante WR Pavimentação e Drenagem, analisamos os documentos e nos manifestamos abaixo:

O pedido de recurso não pode ser recebido por contender cláusula do edital que deveria ter se submetido por impugnação em momento oportuno.

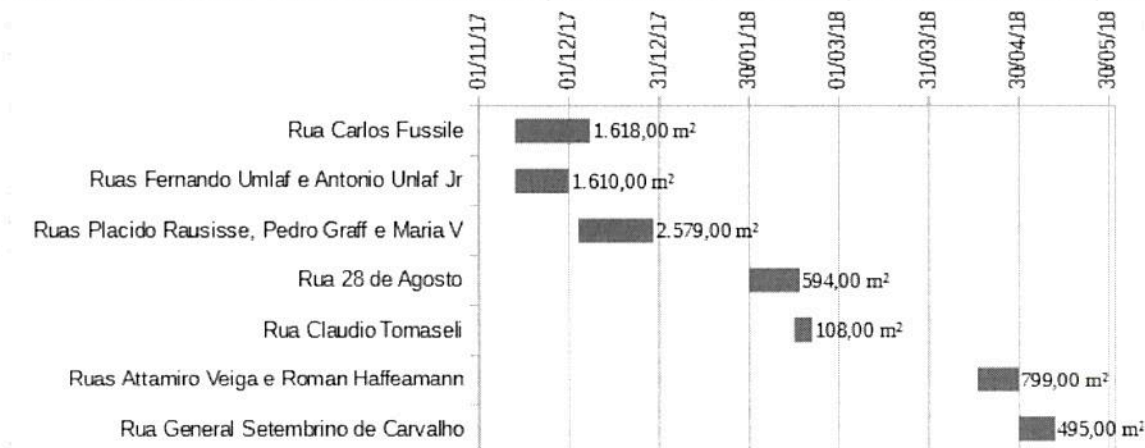
Para efeito de conhecimento explanamos:

O Edital exige que a licitante "7.3.3.3.1 Deve comprovar a execução de obra de sistema viário ou pavimentação em lajota ou paver, igual ou superior a 6.000 (seis mil) metros quadrados." e permite "7.3.3.4 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;"

Alega a licitante recorrente que "Ora se lei veda a exigência com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, (...)".

Percebe-se uma certa confusão, por parte da licitante recorrente, com os conceitos. As limitações previstas em lei não permitem que se limitem um lapso temporal para aceitação dos atestados.

A licitante recorrente não conseguiu comprovar com a documentação apresentada a capacidade de execução de obra de sistema viário ou pavimentação em lajota ou paver, igual ou superior a 6.000 metros quadrados. O que pôde ser comprovado é de que tem capacidade para executar uma obra de 4.197,00 metros quadrados, como ocorreu durante a execução das ruas Carlos Fussile, Plácido Rausisse, Pedro Graff e Maria V. Ou seja, a licitante recorrente nunca executou, com base nos documentos apresentados, obra maior que 4.197,00 metros quadrados.



A previsão de apresentação de diversos atestados ou CATs está relacionada a quando existe a exigência de comprovação em mais de uma capacidade. No caso a exigência de concomitância está relacionada a comprovação de quantitativo mínimo de uma mesma capacidade.

Tendo exposto o acima recomendo manter a inabilitação da licitante recorrente.

Respeitosamente,

Marcelo Bradacz Lopes
 Coordenador de Projetos e Obras
 Diretoria de Desenvolvimento Institucional
 Pró-reitoria de Desenvolvimento Institucional
 Instituto Federal Catarinense - Reitoria
 Rua das Missões, 100, Blumenau, SC
 (47) 33317800

Em seg, 5 de nov de 2018 às 09:00, Eleuterio Jubanski <eleuterio.jubanski@ifc.edu.br> escreveu:

Bom dia

Encaminhado recuso para apreciação das áreas envolvida - Engenharia e Contabilidade.

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Setor de Licitações IFC Araquari** <licitacao.arauari@ifc.edu.br>

Data: 5 de novembro de 2018 08:49

Assunto: Fwd: Recurso Ref TP 01/2018 IFC Araquari
Para: Eleuterio Jubanski <eleuterio.jubanski@ifc.edu.br>
[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

Eleutério Jubanski
Instituto Federal Catarinense - Câmpus Araquari
Diretor de Adm. e Planejamento
(47)3803-7279

--

Atenciosamente,

Eleutério Jubanski
Instituto Federal Catarinense - Câmpus Araquari
Diretor de Adm. e Planejamento
(47)3803-7279

Recurso TP 01/2018

Eleuterio Jubanski <eleuterio.jubanski@ifc.edu.br>

Para: Setor de Licitações IFC Araquari <licitacao.araquari@ifc.edu.br>

6 de novembro de 2018 08:10

Bom dia,

Segue a manifestação da área técnica referente ao recurso da licitante AMVT.

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Marcelo Bradacz Lopes** <marcelo.lopes@ifc.edu.br>

Data: 5 de novembro de 2018 17:47

Assunto: Re: Recurso TP 01/2018

Para: Eleuterio Jubanski <eleuterio.jubanski@ifc.edu.br>

Senhora Presidente,

Tendo recebido o recurso da licitante AMVT Construções, analisamos os documentos e nos manifestamos abaixo:

O pedido de recurso não pode ser recebido por conter cláusula do edital que deveria ter se submetido por impugnação em momento oportuno.

Para efeito de conhecimento explanamos:

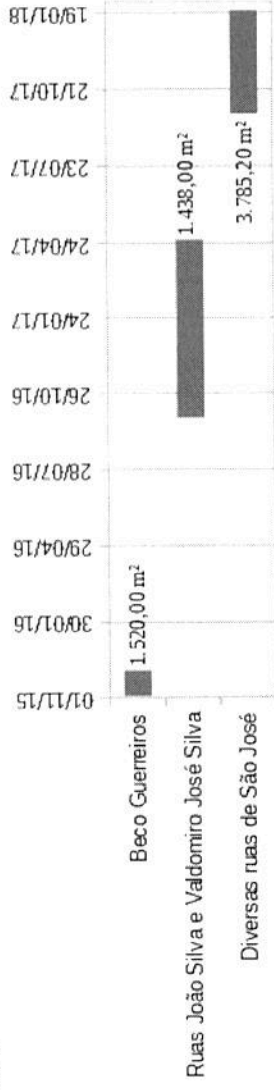
O Edital exige que a licitante "7.3.3.3.1 Deve comprovar a execução de obra de sistema viário ou pavimentação em lajota ou paver, igual ou superior a 6.000 (seis mil) metros quadrados." e permite "7.3.3.4 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante:".

Alega a licitante recorrente que "(...) acostou na sua documentação atestados técnicos emitidos em nome do engenheiro civil responsável técnico comprovando a execução de obras e serviços que superam, e muito, as exigências postas no Edital", "No entanto, o Edital do procedimento licitatório em epígrafe no seu subitem 7.3.3.4 afronta diretamente ambos os princípios, estabelecendo requisitos que favorecem determinadas empresas (...)", "(...) o procedimento licitatório não pode conter exigências desnecessárias e excessivas (...)" e que "Ao analisar as documentações apresentadas pela recorrente na fase de habilitação, se verifica que todas as condições de participação definidas no Edital Tomada de Preços 01/2018 e na Lei nº 8.666/93 foram plenamente atendidas:".

O edital estabelece necessidade de comprovação de capacidade técnica, apenas a atividade mais relevante técnica e financeiramente do objeto, limitando-se a exigir menos de 50% da quantidade prevista para ser executada.

Percebe-se uma certa confusão, por parte da licitante recorrente, com os conceitos. As limitações previstas em lei não permitem que se limitem um lapso temporal para aceitação dos atestados.

A licitante recorrente não conseguiu comprovar com a documentação apresentada a capacidade de execução de obra de sistema viário ou pavimentação em lajota ou paver, igual ou superior a 6.000 metros quadrados. O que pôde ser comprovado é de que tem capacidade para executar uma obra de 3.785,20 metros quadrados, como ocorreu durante a execução de diversas ruas de São José. Ou seja, a licitante recorrente nunca executou, com base nos documentos apresentados, obra maior que 3.785,20 metros quadrados.



A previsão de apresentação de diversos atestados ou CATs está relacionada a quando existe a exigência de comprovação em mais de uma capacidade. No caso a exigência de concomitância está relacionada a comprovação de quantitativo mínimo de uma mesma capacidade.

Tendo exposto o acima recomendo manter a inabilitação da licitante recorrente.

Respeitosamente,

Marcelo Bradacz Lopes
 Coordenador de Projetos e Obras
 Diretoria de Desenvolvimento Institucional
 Pró-reitoria de Desenvolvimento Institucional
 Instituto Federal Catarinense - Reitoria
 Rua das Missões, 100, Blumenau, SC
 (47) 33317800

Em seg, 5 de nov de 2018 às 13:07, Eleuterio Jubanski <eleuterio.jubanski@ifc.edu.br> escreveu:

Bom dia,

Até o momento tivemos dois recursos. Segue para análise técnica.

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Sector de Licitações IFC Araquari** <licitacao.araquari@ifc.edu.br>

Data: 5 de novembro de 2018 12:23

Assunto: Fwd: Recurso TP 01/2018

Para: Eleuterio Jubanski <eleuterio.jubanski@ifc.edu.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--
 Atenciosamente,

Eleutério Jubanski
 Instituto Federal Catarinense - Câmpus Araquari

Diretor de Adm. e Planejamento
(47)3803-7279

--
Atenciosamente,

Eleutério Jubanski
Instituto Federal Catarinense - Câmpus Araquari
Diretor de Adm. e Planejamento
(47)3803-7279



Outlook-1505743761.jpg
5K



INSTITUTO FEDERAL
Catarinense

Sector de Licitações IFC Araquari <licitacao.araquari@ifc.edu.br>

Recurso TP 01/2018

Eleuterio Jubanski <eleuterio.jubanski@ifc.edu.br>

Para: Sector de Licitações IFC Araquari <licitacao.araquari@ifc.edu.br>

6 de novembro de 2018 08:10

Bom dia,

Segue a manifestação da área técnica referente ao recurso da licitante AMVT.

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Marcelo Bradacz Lopes** <marcelo.lopes@ifc.edu.br>

Data: 5 de novembro de 2018 17:47

Assunto: Re: Recurso TP 01/2018

Para: Eleuterio Jubanski <eleuterio.jubanski@ifc.edu.br>

Senhora Presidente,

Tendo recebido o recurso da licitante AMVT Construções, analisamos os documentos e nos manifestamos abaixo:

O pedido de recurso não pode ser recebido por contender cláusula do edital que deveria ter se submetido por impugnação em momento oportuno. Para efeito de conhecimento explanamos:

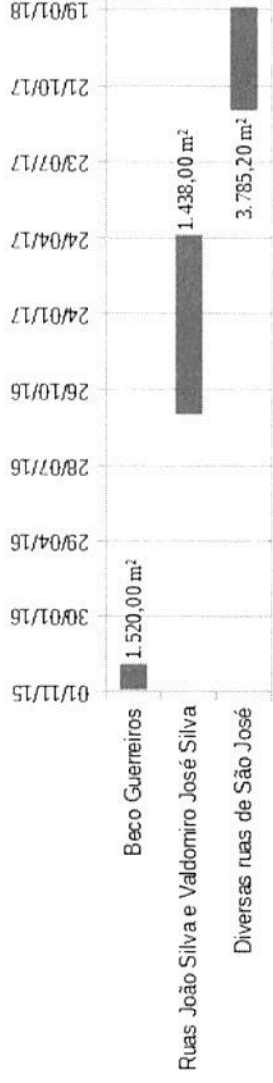
O Edital exige que a licitante "7.3.3.3.1 Deve comprovar a execução de obra de sistema viário ou pavimentação em lajota ou paver, igual ou superior a 6.000 (seis mil) metros quadrados." e permite "7.3.3.4 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;".

Alega a licitante recorrente que "(...) acostou na sua documentação atestados técnicos emitidos em nome do engenheiro civil responsável técnico comprovando a execução de obras e serviços que superam, e muito, as exigências postas no Edital", "No entanto, o Edital do procedimento licitatório em epígrafe no seu subitem 7.3.3.4 afronta diretamente ambos os princípios, estabelecendo requisitos que favorecem determinadas empresas (...)", "(...) o procedimento licitatório não pode conter exigências desnecessárias e excessivas (...)" e que "Ao analisar as documentações apresentadas pela recorrente na fase de habilitação, se verifica que todas as condições de participação definidas no Edital Tomada de Preços 01/2018 e na Lei nº 8.666/93 foram plenamente atendidas.".

O edital estabelece necessidade de comprovação de capacidade técnica, apenas a atividade mais relevante técnica e financeiramente do objeto, limitando-se a exigir menos de 50% da quantidade prevista para ser executada.

Percebe-se uma certa confusão, por parte da licitante recorrente, com os conceitos. As limitações previstas em lei não permitem que se limitem um lapso temporal para aceitação dos atestados.

A licitante recorrente não conseguiu comprovar com a documentação apresentada a capacidade de execução de obra de sistema viário ou pavimentação em lajota ou paver, igual ou superior a 6.000 metros quadrados. O que pôde ser comprovado é de que tem capacidade para executar uma obra de 3.785,20 metros quadrados, como ocorreu durante a execução de diversas ruas de São José. Ou seja, a licitante recorrente nunca executou, com base nos documentos apresentados, obra maior que 3.785,20 metros quadrados.



A previsão de apresentação de diversos atestados ou CATs está relacionada a quando existe a exigência de comprovação em mais de uma capacidade. No caso a exigência de concomitância está relacionada a comprovação de quantitativo mínimo de uma mesma capacidade. Tendo exposto o acima recomendo manter a inabilitação da licitante recorrente.

Respeitosamente,

Marcelo Bradacz Lopes
Coordenador de Projetos e Obras
 Diretoria de Desenvolvimento Institucional
 Pró-reitoria de Desenvolvimento Institucional
 Instituto Federal Catarinense - Reitoria
 Rua das Missões, 100, Blumenau, SC
 (47) 33317800

Em seg, 5 de nov de 2018 às 13:07, Eleuterio Jubanski <eleuterio.jubanski@ifc.edu.br> escreveu:
 Bom dia,

Até o momento tivemos dois recursos. Segue para análise técnica.

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Sector de Licitações IFC Araquari** <licitacao.arauquari@ifc.edu.br>

Data: 5 de novembro de 2018 12:23

Assunto: Fwd: Recurso TP 01/2018

Para: Eleuterio Jubanski <eleuterio.jubanski@ifc.edu.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

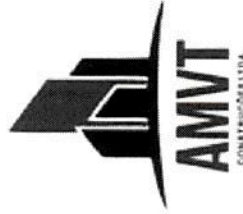
--
 Atenciosamente,

Eleutério Jubanski
Instituto Federal Catarinense - Câmpus Araquari

Diretor de Adm. e Planejamento
(47)3803-7279

--
Atenciosamente,

Eleutério Jubanski
Instituto Federal Catarinense - Câmpus Araquari
Diretor de Adm. e Planejamento
(47)3803-7279



Outlook-1505743761.jpg
5K

Anexo VII



ATA N.º 1 DA SESSÃO PÚBLICA RELATIVA À TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018

Ata da Sessão Pública relativa à Tomada de Preços 01/2018, realizada no dia 26 de outubro de 2018, às 9 horas, na sala A-26.

1Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 09:00
2(nove horas) horário oficial de Brasília, reuniram-se a Presidente da Comissão
3Permanente de Licitações, Juliana de Oliveira Tedesco e os Membros Siriane Lunardi,
4Karine Nickel Bortoli e Eleutério Jubanski, nomeados pela Portaria
5nº354/GAB/DG/CARA/IFC/2018, de 27 de setembro de 2018, Mariana da Silveira como
6assessora técnica e realizar a avaliação dos documentos contábeis nomeada pela
7Portaria nº349/GAB/DG/CARA/IFC/2018, de 26 de setembro de 2018 e o servidor
8Marcelo Bradacz Lopes para exercer a função de assessor técnico e realizar a
9avaliação dos documentos pertinentes à área de engenharia nomeado pela Portaria
10nº396/GAB/DG/CARA/IFC/2018, de 24 de outubro de 2018, na Sala A-26 do *Campus*
11Araquari, localizado na BR-280, nº 5.200, km 27, Bairro Colégio Agrícola –
12Araquari/SC, para analisar e julgar os elementos da licitação, constantes de
13Documentos para Habilitação e de Propostas de Preços das empresas interessadas a
14participar do processo licitatório nº 01/2018, modalidade Tomada de Preços, tipo menor
15oferta, cujo objeto é contratação de empresa especializada na execução de calçamento
16no Instituto Federal Catarinense – *Campus Araquari* com área total de 12.991,62 m² em
17vias e estacionamentos existentes, com fornecimento de todo o material e serviços
18necessários para execução total da obra. Entregaram os envelopes com as
19denominações “Nº 01” e “Nº 02” dentro do prazo indicado no Edital as seguintes
20empresas: CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (CNPJ: 01.650.178/0001-40),
21KURTZ EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 13.624.323/0001-06), BELGA
22CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 81.537.672/0001-32), AMVT CONSTRUÇÕES LTDA
23(CNPJ: 23.352.445/0001-36), WR SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA ME
24(21.264.345/0001-22), CDA ENGENHARIA EIRELLI (CNPJ: 06.328.666/0001-50), NYX
25ENGENHARIA LTDA (21.639.200/0001-69), ETEC CONSTRUÇÃO E
26TERRAPLANAGEM EIRELI ME (CNPJ: 26.042.248/0001-09), JOINPAV
27PAVIMENTAÇÃO LTDA ME (CNPJ: 08.596.022/0001-78). A empresa RAMOS
28TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ: 83.748.038/0001-74) entregou somente o envelope
29com a denominação “Documento de Habilitação Cadastral”, o qual não foi aberto. As
30seguintes empresas entregaram também o envelope com a denominação “Documentos
31de Habilitação Cadastral”: JOINPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA ME (CNPJ: K2
3208.596.022/0001-78), BELGA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 81.537.672/0001-32),
33KURTZ EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 13.624.323/0001-06). Entregaram, fora
34dos envelopes, as empresas as respectivas declarações: KURTZ
35EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 13.624.323/0001-06): Elaboração Independente



36de Proposta, Inexistência de Fato Superveniente e Enquadramento como ME, EPP ou
37COOP; BELGA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 81.537.672/0001-32): Elaboração
38Independente de Proposta, Inexistência de Fato Superveniente e Enquadramento
39como ME, EPP ou COOP; NYX ENGENHARIA LTDA (21.639.200/0001-69):
40Elaboração Independente de Proposta, Inexistência de Fato Superveniente e
41Enquadramento como ME, EPP ou COOP; CDA ENGENHARIA EIRELLI (CNPJ:
4206.328.666/0001-50): Elaboração Independente de Proposta e Inexistência de Fato
43Superveniente; CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (CNPJ: 01.650.178/0001-40):
44Elaboração Independente de Proposta e Inexistência de Fato Superveniente; ETEC
45CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELI ME (CNPJ: 26.042.248/0001-09):
46Elaboração Independente de Proposta, Inexistência de Fato Superveniente e
47Enquadramento como ME, EPP ou COOP; WR SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS
48LTDA ME (21.264.345/0001-22): Elaboração Independente de Proposta, Inexistência
49de Fato Superveniente e Enquadramento como ME, EPP ou COOP; AMVT
50CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 23.352.445/0001-36): Elaboração Independente de
51Proposta, Inexistência de Fato Superveniente e Enquadramento como ME, EPP ou
52COOP; e JOINPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA ME (CNPJ: 08.596.022/0001-78):
53Elaboração Independente de Proposta, Inexistência de Fato Superveniente e
54Enquadramento como ME, EPP ou COOP. A Presidente deu início aos trabalhos às
5509:00 (nove) horas, realizando-se o credenciamento as empresas seguindo-se de seu
56respectivo representante: CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (CNPJ:
5701.650.178/0001-40): Walney Agilio Raimondi (CPF: 040.457.329-00); WR
58SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA ME (21.264.345/0001-22): Rafael Celestino
59(CPF: 029.634.159-23); NYX ENGENHARIA LTDA (21.639.200/0001-69): Rafael
60Fernando Hoffmann (CPF: 006.220.839-02); ETEC CONSTRUÇÃO E
61TERRAPLANAGEM EIRELI ME (CNPJ: 26.042.248/0001-09): Felipe André Goedert
62(CPF: 009.218.979-28); JOINPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA ME (CNPJ:
6308.596.022/0001-78): Jailson José de Farias (CPF: 004.426.789-40); A Presidente
64procedeu a abertura dos envelopes contendo a denominação "Documentos de
65habilitação cadastral". Foi facultado aos presentes o exame dos envelopes acima e
66posterior rubrica dos credenciados, membros da CPL e assessores técnicos. Como
67condição prévia ao exame da documentação de habilitação, foi verificado eventual
68descumprimento das condições de participação conforme subitens 9.5, 9.5.1, 9.5.2 e
699.5.3, em nome da empresa licitante e de seu sócio majoritário, estando todas as
70empresas que entregaram ambos os envelopes com as denominações "Nº 01" e "Nº
7102" e o respectivo sócio majoritário cumprindo com as condições de participação
72conforme os subitens acima. Em seguida, a Presidente procedeu a abertura dos
73envelopes contendo a denominação "Envelope Nº 01", sendo facultado aos presentes o
74exame dos envelopes acima e posterior rubrica dos credenciados, membros da CPL e
75assessores técnicos. A CPL e os assessores técnicos procederam a análise dos
76documentos constantes do envelope com a denominação "Nº 01". Às 10:30 (dez horas
77e trinta minutos), o representante credenciado da empresa CR ARTEFATOS DE



78CIMENTO LTDA (CNPJ: 01.650.178/0001-40) retirou-se da Sessão Pública. Às 11:06
79(onze horas e seis minutos), o representante credenciado da empresa ETEC
80CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELI ME (CNPJ: 26.042.248/0001-09)
81retirou-se da Sessão Pública. Às 11:07 (onze horas e sete minutos), o representante
82credenciado da empresa JOINPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA ME (CNPJ:
8308.596.022/0001-78) retirou-se da Sessão Pública. Às 11:35 (onze horas e trinta e
84cinco minutos), o representante credenciado da empresa WR SINALIZAÇÕES E
85EQUIPAMENTOS LTDA ME (21.264.345/0001-22) retirou-se da Sessão Pública. O
86credenciado pela empresa NYX ENGENHARIA LTDA (21.639.200/0001-69)
87manifestou-se quanto à apresentação, pelas empresas ETEC CONSTRUÇÃO E
88TERRAPLANAGEM EIRELI ME (CNPJ: 26.042.248/0001-09) e WR SINALIZAÇÕES E
89EQUIPAMENTOS LTDA ME (21.264.345/0001-22), de atestados com períodos não
90concomitantes. Às 11:45 (onze horas e quarenta e cinco minutos) o representante
91credenciado pela empresa NYX ENGENHARIA LTDA (21.639.200/03001-69) retirou-se
92da Sessão Pública. Às 12:15 (doze horas e quinze minutos), a Presidente da CPL
93anunciou a suspensão da Sessão para o almoço, agendando o retorno para as 13:15
94(treze horas e quinze minutos). Relativamente aos documentos entregues nos
95envelopes denominados "Habilitação Cadastral", os quais foram entregues apenas
96pelas empresas JOINPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA ME (CNPJ: 08.596.022/0001-78),
97BELGA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 81.537.672/0001-32) e KURTZ
98EMPREENDEIMENTOS LTDA (CNPJ: 13.624.323/0001-06). Relativamente à
99Habilitação Jurídica, à Regularidade Fiscal e Trabalhista e à Qualificação Econômico-
100Financeira, todas as empresas interessadas apresentaram a documentação solicitada
101nos itens 7.3.2.1, 7.3.2.2, 7.3.2.3, 7.3.2.4, 7.3.2.5 e 7.3.2.6 do Edital. Não houve
102empresas participantes conforme estabelecido nos itens 7.3.2.7 e 7.3.2.8 do Edital. As
103empresas BELGA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 81.537.672/0001-32) e KURTZ
104EMPREENDEIMENTOS LTDA (CNPJ: 13.624.323/0001-06) não apresentaram no
105envelope denominado documentos para habilitação cadastral, a certidão negativa de
106falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial,
107conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio,
108dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, conforme previsto no item
1097.3.4.1 do Edital. As empresas BELGA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ:
11081.537.672/0001-32) e KURTZ EMPREENDEIMENTOS LTDA (CNPJ: 13.624.323/0001-
11106) não apresentaram no envelope denominado documentos para habilitação
112cadastral, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social,
113conforme estabelecido no item 7.3.4.2 do Edital. As empresas JOINPAV
114PAVIMENTAÇÃO LTDA ME (CNPJ: 08.596.022/0001-78), CR ARTEFATOS DE
115CIMENTO LTDA (CNPJ: 01.650.178/0001-40), WR SINALIZAÇÕES E
116EQUIPAMENTOS LTDA ME (21.264.345/0001-22) e CDA ENGENHARIA EIRELLI
117(CNPJ: 06.328.666/0001-50) não atenderam ao item 7.3.4.2 do Edital, por não terem
118apresentados todas as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei, conforme
119segue: JOINPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA ME (CNPJ: 08.596.022/0001-78) não atendeu



120ao item 7.3.4.2 do Edital por ser enquadrada como microempresa e não ter
121apresentado as Notas Explicativas, conforme determina a ITG1000; CR ARTEFATOS
122DE CIMENTO LTDA (CNPJ: 01.650.178/0001-40) não atendeu ao item 7.3.4.2 do Edital
123de Tomada de Preços nº 01/2018 por não ter apresentado a Demonstração das
124Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração do Fluxo de Caixa e as Notas
125Explicativas, conforme determina a NBCTG1000; WR SINALIZAÇÕES E
126EQUIPAMENTOS LTDA ME (21.264.345/0001-22) não atendeu ao item 7.3.4.2 do
127Edital de Tomada de Preços nº 01/2018 por ser enquadrada como microempresa e não
128ter apresentado as Notas Explicativas, conforme determina a ITG1000 e CDA
129ENGENHARIA EIRELLI (CNPJ: 06.328.666/0001-50) não atendeu ao item 7.3.4.2 do
130Edital de Tomada de Preços nº 01/2018 por não ter apresentado a Demonstração das
131Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração do Fluxo de Caixa e as Notas
132Explicativas, conforme determina a NBCTG1000. Não houve empresas participantes
133conforme estabelecido no item 7.3.4.6 do Edital. As seguintes empresas atenderam
134aos itens 7.3.2 e 7.3.4 do Edital de Tomada de Preços nº 01/2018: ETEC
135CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELI ME (CNPJ: 26.042.248/0001-09); AMVT
136CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 23.352.445/0001-36) e NYX ENGENHARIA LTDA
137(21.639.200/0001-69). Relativamente aos Requisitos de Qualificação Técnica, a
138empresa BELGA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 81.537.672/0001-32) não atendeu ao
139subitem 7.3.3.7 por não apresentar vínculo empregatício do engenheiro José Eugênio
140Tuon. A empresa AMVT CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 23.352.445/0001-36) não
141cumpru o subitem 7.3.3.2, pois os atestados apresentados não correspondiam a
142períodos concomitantes. As empresas ETEC CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM
143EIRELI ME (CNPJ: 26.042.248/0001-09) e WR SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS
144LTDA ME (21.264.345/0001-22) não cumpriram os subitens 7.3.3.2 e 7.3.3.6, pois os
145atestados e certidões de acervo técnico não correspondiam a períodos concomitantes.
146As seguintes empresas cumpriram com os requisitos de qualificação técnica: CR
147ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (CNPJ: 01.650.178/0001-40); KURTZ
148EMPREENDEIMENTOS LTDA (CNPJ: 13.624.323/0001-06); CDA ENGENHARIA
149EIRELLI (CNPJ: 06.328.666/0001-50); NYX ENGENHARIA LTDA (21.639.200/0001-
15069); JOINPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA ME (CNPJ: 08.596.022/0001-78). Às 15:31
151(quinze horas e trinta e um minutos), concluída a análise dos documentos de
152habilitação, está a empresa **HABILITADA: NYX ENGENHARIA LTDA**
153**(21.639.200/0001-69)**. A Presidente da Comissão Permanente de Licitações informou
154que após a lavratura desta Ata, a mesma será publicada no site oficial do Instituto
155Federal Catarinense – *Campus Araquari*. Após a publicação da mesma, abre-se o
156prazo para recursos igual a 5 (cinco) dias úteis. Em não havendo recursos, a abertura
157da Sessão para análise dos envelopes denominados “Nº 02”, fica agendada para o dia
158**07 (sete) de outubro de 2018** (dois mil e dezoito), às 10:00 (dez horas), no mesmo
159local. Nada mais havendo a tratar, agradeceu aos presentes e determinou a leitura
160desta Ata que foi por todos achada conforme e, por esta razão, aprovada e assinada,
161pelos presentes. Nada mais. Araquari, 26 de outubro de 2018.



Ministério da Educação
Instituto Federal Catarinense *Campus Araquari*

Juliana de Oliveira Tedesco
Juliana de Oliveira Tedesco
Presidente da Comissão Permanente de
Licitações

Karine Nickel Bortoli
Karine Nickel Bortoli
Membro da Comissão Permanente de
Licitações

Mariana da Silveira
Mariana da Silveira
Assessora Técnica na área contábil

Rafael Fernando Hoffmann
Credenciado pela empresa NYX
ENGENHARIA LTDA
CPF: 006.220.839-02

Siriane Lunardi
Siriane Lunardi
Membro da Comissão Permanente de
Licitações

Eleutério Jubanski
Eleutério Jubanski
Membro da Comissão Permanente de
Licitações

Marcelo Bradacz Lopes
Marcelo Bradacz Lopes
Assessor Técnico na área de engenharia